



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11.776/15

1/2

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**

**ENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEE) E A SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA (SEIE), COM INTERVENIÊNCIA DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN)**

**CONVÊNIO Nº 0259/11**

**RESPONSÁVEIS: SENHORA MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO), Senhores EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS (SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA) e ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO (SUPLAN).**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEEC/PB) e a SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA (SEINFRA), com a interveniência da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) – INEXISTÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NAS PRESENTES CONTAS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.*

## ACÓRDÃO AC1 TC 691 / 2017

### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da Prestação de Contas dos recursos repassados pelo **Convênio nº 0259/2011** (fls. 415/420), tendo como convenientes a **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** e **SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA**, com a interveniência da **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN**, representadas, respectivamente, pela **Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA** e pelos **Senhores EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS** e **ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO**, no valor de **R\$ 393.760,08**, tendo como objetivo a conclusão no Ginásio de Esportes (20x30)m na E.E.E.F.M. Francisco Marques de Melo, em Damião/PB.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 1381/1383) e concluiu que não foram identificadas irregularidades relevantes quanto às informações gerenciais da Prestação de Contas dos recursos repassados pelo **Convênio nº 0287/2011**<sup>1</sup>.

Foram dispensadas as comunicações de praxe, bem como não houve a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 1381/1383), apontando a inexistência de falhas com reflexos negativos nestas contas, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR** a prestação de contas do **Convênio nº 259/2011**, celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** e a **SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA**, com a interveniência da **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN**;
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

<sup>1</sup> Certamente quis dizer, **Convênio nº 0259/11**, como menciona na caracterização do Convênio às fls. 1381.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11.776/15

2/2

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11.776/15;  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:*

- 1. JULGAR REGULAR a prestação de contas do Convênio nº 259/2011, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, com a interveniência da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN;*
- 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Assinado 26 de Abril de 2017 às 09:54



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2017 às 09:56



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 08:57



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO